



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 284684/23  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE  
INTERESSADO: PAULO HORN  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO Nº 2268/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas do exercício de 2022.  
Consórcio Intermunicipal de Saúde. Pareceres  
uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao  
responsável.

### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO<sup>1</sup>

Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Horn, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.211/23 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 678/23 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>2</sup>, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Paulo Horn, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno<sup>3</sup>).

<sup>1</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>3</sup> Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>4</sup>, **regulares** as contas do Sr. Paulo Horn, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno<sup>5</sup>).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente

---

atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

<sup>4</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>5</sup> Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.